



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0118/2024

“Altera o Anexo I da lei nº 16.720, de 2015, que ‘Consolida as Leis que dispõe sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para o fim de denominar Professora Eliane Aparecida da Silva Folster, o ginásio de esportes da Escola de Educação Básica Professora Zulma Becker, localizada no Município de Santo Amaro Da Imperatriz.”

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que pretende denominar Professora Eliane Aparecida da Silva Folster, o ginásio de esportes da Escola de Educação Básica Professora Zulma Becker, localizada no Município de Santo Amaro Da Imperatriz e, para tanto, alterar o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Na Justificativa ao Projeto, o Autor destaca que:

[...]

Eliane Aparecida da Silva Folster era filha do casal, Arnaldo Virgilino da Silva e Olene Nazarena da Silva, nasceu no município de Santo Amaro da Imperatriz - SC, no dia 14 de março de 1966, e faleceu em 2020, aos 54 anos, em Florianópolis - SC, onde estava internada.

Desde pequena, sempre muito dedicada aos estudos, tinha o sonho de se tornar professora, desejo que futuramente seria realizado.

Admirava muito a sua mãe, que também lecionava no 1º e 2º ano do ensino fundamental, servindo como inspiração para a futura profissão.



Se formou em magistério pelo Colégio Governador Ivo Silveira no ano de 1983, graduou-se em pedagogia pela Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, no ano de 2003.

Trabalhou em diversas escolas no Município de Santo Amaro da Imperatriz, e posteriormente, foi aprovada no concurso público do Estado de Santa Catarina, efetivando-se como professora de ensino fundamental na Escola de Educação Básica Professora Zulma Becker.

Além de ser responsável pela formação de diversos alunos do município de Santo Amaro da Imperatriz, a professora Eliane coordenava movimentos dos moradores dos bairros de Pagará e Calemba, com o intuito de solucionar problemas de travessia na BR-282, os quais causavam diversos acidentes na região.

Por fim, ressalto a importância do legado deixado pela homenageada, como profissional educadora e também como uma cidadã que lutava pela comunidade de Santo Amaro da Imperatriz.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de abril de 2024 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

Encontram-se nos autos, em conformidade com o que prescreve a Lei nº 16.720, de 2015, que disciplina a denominação de bens públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, os seguintes documentos: (I) a Certidão de óbito da homenageada, (II) a justificativa da proposição, contendo brevíssimo *curriculum vitae* da cidadã homenageada, (III) a certidão negativa de denominação anterior do bem público que se pretende denominar, exarada pela Secretaria de Estado da Educação e (IV) certidões do Poder Judiciário catarinense certificando que não existem contra a homenageada processos com trânsito em julgado pelos crimes descritos no art. 4º da Lei que rege a matéria.

É sucinto relatório.



II – VOTO

Analisando os autos quanto aos aspectos afetos a este órgão fracionário, previstos no art. 144, I, do Regimento Interno, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, julgo que a matéria sob exame foi **(a)** deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, membro da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado; e **(b)** veiculada pela proposição legislativa adequada (projeto de lei ordinária).

Em relação à legalidade da proposição em causa, entendo que se encontra amparada pela Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, encontrando-se acostados aos autos todos os documentos legalmente exigidos para o feito.

No entanto, no que se refere à técnica legislativa, pressuposto de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, julgo necessária à apresentação de uma Emenda Modificativa à ementa e aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei, de modo a retificar a redação da proposta e adequá-la ao padrão de praxe utilizado para a elaboração de matérias análogas neste Parlamento.

Em face do exposto, consoante os arts. 72, I¹, 144, I², 209, I³, e 210, II⁴, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]



Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0118/2024, com a Emenda Modificativa ora anexada.**

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

³ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

⁴ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:
[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;